**EM TRAMITAÇÃO**

**JURISPRUDÊNCIA**

**TC nº 72-003.362.11-15**

**2º Julgado**

**RECURSO. PFM. Decisão que julgou parcialmente procedente a representação em face do edital de pregão dos serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada. SME. Edital corrigido. Reconhecida a perda do objeto da representação. CONHECIDO. PROVIDO. Votação unânime.**

**2.707ª Sessão Ordinária**

**1º Julgado**

**REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada. Modificação de item do edital. CONHECIDA. Votação unânime. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação por maioria.**

**Relatório e Voto englobado TC**: 72.003.363.11-88.

**Legislação citada**: art. 30, Lei 8.666/93.

**2.628ª Sessão Ordinária**

**2º Julgado**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por presentes os requisitos de admissibilidade regimentais.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar-lhe provimento, para reformar o decisório no que concerne ao subitem

11.12.16 do edital, em razão da perda do objeto, uma vez que a Administração procedeu à adequação do Instrumento Editalício.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de outubro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator

**1º Julgado**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que lhe fora concedida na 2.627ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e EURÍPEDES SALES – Revisor.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela SP Alimentação e Serviços Ltda., uma vez que foram preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

**ACORDAM**, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em julgá-la parcialmente procedente, em razão da modificação do subitem 11.12.1.6 do edital pela própria Secretaria Municipal de Educação – SME, que reconheceu, assim, a procedência desse subitem questionado pela empresa representante.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, consoante voto apresentado em separado, julgou-a totalmente improcedente, por

entender que o subitem 11.12.1.6 não se mostra restritivo à participação dos interessados.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto, do voto apresentado em separado, bem assim do presente Acórdão, à representante e à representada, em cumprimento ao que dispõe o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

**RELATÓRIO** e **VOTO ENGLOBADOS**: v. TC 72.003.363.11-88.

**VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO** proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 72.003.363.11-88.